



15981695



08018.002057/2018-01



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

No dia vinte de dezembro de dois mil e dezoito, as 10 horas, na sala Macunaima do Anexo II do Ministério da Justiça, foi realizada a 135ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, presidida pelo Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados, **Sr. Luiz Pontel de Souza**. Foi registrada a presença do Coordenador-Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal - PF, **Sr. Alexandre Rabelo Patury**; Diretor do Departamento de Migrações - DEMIG, **Sr. André Zaca Furquim**; do Coordenador-Geral do Conare, **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté**; do Diretor da Caritas Arquidiocesana/RJ, **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto**; do Ministro da Segunda Classe do Ministério das Relações Exteriores - MRE, **Sr. Gustavo Sénéchal**; do Defensor Público Federal, **Sr. Gustavo Zortea da Silva**; do Coordenador-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho (MT), **Sr. Luiz Alberto Mato dos Santos**; da Chefe Substituta da Assessoria Internacional do Ministério da Educação - MEC, **Sra. Maria Auriana Pinto Diniz**; a Assessora Suplente do Ministério da Saúde, **Sra. Mariana Schneider**; e do Representante do Alto Comissariado das Nações Unidas - Acnur/BR, **Sr. Federico Martínez-Monge**.

Verificado o quórum, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno, a reunião foi iniciada com a seguinte proposta de pauta:

1. Apreciação dos casos.
 - 1.1 Retirados de pauta.
 - a. indeferimento - casos [...]
 - 1.2 Caso em destaque – [...]
 - 1.3 Votação em bloco.
 - a. Reconhecimento.
 - b. Indeferimento (exceto destaque).
 - c. Autorização de Viagem.
 - d. Extinção, sem resolução do mérito, por desistência.
 - e. Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado.

f. Extinção, sem resolução do mérito, por já dispor de residência, nos termos do art. 6º B da RN nº 18.

2. Deliberação do caso em destaque.
3. Resolução Normativa - normas processuais.
4. Avisos finais.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** dá início à reunião discorrendo sobre as mudanças do governo eleito. Destaca a tarefa de reunificação dos dois Ministérios (o da Justiça e o da Segurança Pública) e a união com o Ministério do Trabalho. Lembra a saída de pastas como a Funai (Fundação Nacional do Índio) e as expectativas diante da vinda do novo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o ex-magistrado Sérgio Moro, que já sinalizou uma agenda de combate ao crime organizado, à violência e à corrupção.

Após suas considerações, observando a pauta apresentada, a votação em bloco é o primeiro tópico a ser deliberado. Os casos listados de Reconhecimento da Condição de Refugiado são aprovados por unanimidade. A lista de Indeferimento, com exceção do caso destacado ([...]) também foi aprovada, junto dos demais tópicos: Autorização de Viagem, Extinção, sem resolução de mérito, por desistência, Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado, e Extinção, sem resolução do mérito, por já dispor de residência.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** propõe que discutam depois o caso em destaque, a fim de conversar antes sobre a proposta que altera a RN (Resolução Normativa) nº 18 e a RN nº 23, com o objetivo de analisar o que precisa ser reformado e como isso será feito, sempre visando a realidade administrativa do Ministério. Informa que o art. 6º da Resolução Normativa nº 18/Conare, em seu inciso I, dispõe sobre o processo de entrevista e disponibiliza no dispositivo Data Show uma tabela com os dados de como era e como ficaria a Resolução pelos termos propostos. Lembra que, atualmente, a Resolução é disposta da seguinte forma:

A proposta de redação da Coordenação é a seguinte: "I - não comparecer, sem justificativa plausível, a entrevista para a qual foi previamente notificado (...)". Com isso, se conseguiria eliminar a etapa da segunda notificação, tendo em vista que esta tem se mostrado operacionalmente desnecessária, com 99% de índice de não comparecimento. Propõe-se tirá-la.

Após questionamentos do Sr. Cândido, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explica que funcionaria da seguinte forma: quando o solicitante não comparecesse na data agendada, o processo seria arquivado. Se a sua justificativa for plausível, poderá ser desarquivado.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** sugere a mudança de redação para "sem motivo justificado". Assim ficou a redação final.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** dá prosseguimento à leitura. Havia um parágrafo único no art. 6º, disposto da seguinte forma: "Paragrafo único. O pedido de desarquivamento, por meio do qual se dará regular seguimento ao feito, poderá ser apresentado em qualquer unidade da Polícia Federal ou à Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça." Ou seja, pode-se desarquivar tanto na Polícia quanto no Conare. A proposta:

§ 1º O processo poderá ser desarquivado uma única vez, a pedido do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ou de seu representante legal, por meio de formulário próprio destinado a esse fim, endereçado à Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça.

Ou seja, a primeira mudança é a de que o desarquivamento só poderá ser feito uma única vez. A segunda, é a de que não será mais feito junto à Polícia Federal, somente junto à Coordenação-Geral do Conare, que informará à Polícia da reabertura do processo. Além disso, haverá formulário próprio, uma ideia trazida pelo Acnur e que, em sua opinião, o ponto mais importante é sua função informativa. Cita alguns pontos do tópico "1. INFORMAÇÕES PREVIAS" do formulário anexo:

- Após o desarquivamento, uma entrevista será marcada e o seu não comparecimento gerará a extinção de sua solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

- A entrevista será notificada preferencialmente por e-mail ou por aplicativo de mensagens eletrônicas (WhatsApp), conforme fornecidos abaixo.

4. DECLARAÇÃO

Declaro ao Conare que:

1. Tenho ciência de que esta solicitação de desarquivamento está vinculada ao comparecimento obrigatório em entrevista que será agendada o mais breve possível.

Tenho ciência que caso eu não compareça nessa entrevista, minha solicitação de reconhecimento da condição de refugiado será EXTINTA, conforme disposto na Resolução Normativa nº 18, do Conare.

O **Sr. Luiz Alberto Mato dos Santos** assegura a importância de colocar "outros" meios e não apenas o WhatsApp, como proposto.

Quando questionado pelo Sr. Gustavo Sénéchal sobre o valor jurídico do aplicativo WhatsApp, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** informou que existe sim valor jurídico e vários órgãos já o regulamentaram. Afirmo que pode informar quais são estes órgãos posteriormente.

Em contrapartida ao proposto pelo Sr. Luiz Alberto, o **Sr. Alexandre Rabelo Patury** lembra que talvez não fosse bom colocar "outros" na redação, porque abrange muitas possibilidades e as pessoas podem não ter acesso.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** confirma a redação com o WhatsApp e questiona se há algum comentário a ser feito a respeito da redação do parágrafo I.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** questiona sobre a escrita "representante legal" na proposta. Explica que a impressão que pode ser passada é a de que cada um deve ter um representante legal, um advogado, necessariamente. Acrescenta que, para o Comitê, quem chega é um refugiado, como ele chegou não importa.

O **Sr. Gustavo Sénéchal** informa que manteria a escrita. Diz que, para fins de compartilhamento de informação, pode vir a suscitar o fato de que o cidadão pode fazer sem representação legal.

O **Sr. André Zaca Furquim** lembra que a redação atual não prevê este ponto.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** assegura que nada impede que a pessoa seja representada por procuração.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** apresenta um ponto como acréscimo do parágrafo I, que regulamentaria essa regra. Explica que haveria um segundo parágrafo, com a ideia de, após o pedido, já haver notificação, o mais breve possível. O ideal seria que dois dias depois já houvesse uma notificação. Ficaria da seguinte forma: "§ 2º Solicitado o desarquivamento, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados notificará o requerente da data de realização da entrevista".

Segue com a leitura de um terceiro parágrafo que seria acrescentado como final do inciso. "§ 3º O não comparecimento à entrevista, após justificado o desarquivamento, implica extinção do processo sem resolução do mérito". Lembra que o grande receio trazido pela sociedade civil é o de que, caso o solicitante falte com motivo justificado, perca o processo. O Sr. Bernardo explica que não. O motivo justificado é aceito, porém, antes havia a possibilidade de três entrevistas acontecerem e ainda existia lacuna para uma quarta. A ideia é racionalizar o processo. Por isso, caso o solicitante não possa comparecer à segunda entrevista, haverá uma cláusula na notificação de desarquivamento que o obrigaria a avisar a ausência com a maior brevidade possível.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza**, não havendo considerações, informa que todos estão de acordo.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explica que a mesma sistemática se aplicaria à RN nº 23 no caso de Autorização de Viagem, nos incisos I e II sobre viajar sem comunicar ao Conare, e viajar por mais de 90 (noventa) dias dentro de doze meses, que implicam em arquivamento. A primeira proposta é a do caput do artigo 6º, uma delegação da competência de arquivamento à Coordenação-Geral. Isso evitará que o Comitê se debruce sobre listas de arquivamento que podem ser feitas diretamente pela Coordenação.

Fica a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados autorizada a arquivar, sem análise do mérito, o processo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado do solicitante que:

I - Viajar sem comunicar ao Conare;

II.- Viajar por mais de noventa dias dentro de doze meses.

A redação foi aprovada por unanimidade. O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** então discorre sobre as próximas alterações. Inicialmente, estava assim descrito:

§ 1º O retorno ao território nacional deverá ser comunicado à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante, bem como a data do retorno, países percorridos e evidências de realização da viagem.

Explica que o exposto só é válido para quem viajou após feita a comunicação e está dentro das regras. Para quem viaja fora das regras, há a RN nº 18. A ideia é que sejam iguais as regras para os dois. Haveria uma renumeração dos parágrafos 3º e 4º, que se tornariam 5º e 6º. Portanto, os primeiros seriam a cópia da RN nº 18 que acabou de ser aprovada.

Voltando para o começo da Resolução Normativa, o Sr. Bernardo lembra que o artigo 2º dispõe sobre o protocolo. Seu parágrafo 5º traz uma obrigação de renovação anual do documento, mas não diz nada sobre a não renovação, por isso criar-se-ia o parágrafo 6º, escrito da seguinte forma: "§ 6º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento, implica arquivamento do processo de solicitação de refúgio." Expõe também a observação feita pelos membros da Sociedade Civil de que o prazo fosse de doze meses, ao invés de seis.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, porém, aponta que algumas pessoas têm reclamado de não conseguir renovar o protocolo em determinadas localidades. Em alguns casos, o solicitante comparece a Polícia, não consegue fazer a renovação e não é feito sequer um agendamento ou uma fila para que consiga posteriormente. Isso a obriga a retornar em outro momento para tentar renovar.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** afirma que não há problema já que, a pessoa tendo comparecido, basta pegar um documento que comprove que ela esteve lá naquele momento.

Entretanto, o **Sr. Gustavo Zortea da Silva** lembra que nem sempre se consegue esse respaldo com uma documentação que comprove seu comparecimento.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** aborda que a Carteira de Trabalho vinculada ao protocolo faz com que, em seis meses, a pessoa interessada renove o protocolo para conseguir trabalhar.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** expõe que o período de doze meses talvez seja demasiado, porém, nem sempre se consegue renovar, como foi exposto pela Defensoria Pública.

O **Sr. Alexandre Rabelo Patury** diz que, estendendo-se o prazo, acaba se estimulando que a pessoa fique todo esse tempo - doze meses - trabalhando informalmente.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** aponta que se deve pensar em pessoas mais vulneráveis e às vezes sem acesso a informação. O ideal é dar sempre mais oportunidade, talvez abrindo nove meses e não doze.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** diz que, de fato, o vínculo da Carteira de Trabalho ao protocolo é considerável. Traz o exemplo da CNH - Carteira Nacional de Habilitação com prazo de trinta dias para renovação e, caso não se renove, o cidadão fica passível de sanções do Departamento de Trânsito. Diz-lhe parecer que seis meses é um prazo razoável.

O **Sr. Gustavo Sénéchal** concorda com a "solução salomônica" trazida pelo Sr. Cândido, o prazo de nove meses. Diz ser um meio termo.

O **Sr. Luiz Alberto Mato dos Santos** lembra que renovar a Carteira de Trabalho impacta na folha da empresa. Doze meses pode fazer com que o pagamento fique fora da folha do ano. Ressalta ainda que sem os dois documentos mínimos (o CPF e a Carteira de Trabalho) a folha de pagamento não processa. Ou seja, se não levar a prorrogação, a folha não irá processar.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** diz que, muito pior do que o impacto na folha de pagamento, é o impacto no meio social. Ninguém receberá salário ou tirará férias caso não esteja registrada a data de documentação. Lembra que, se a carteira não estiver em dia, também se trava o processo. Sugere que, no caso de não haver condições de agendamento para renovação, a pessoa deve voltar com o documento para a Polícia Federal.

O **Sr. André Zaca Furquim** faz referência ao paralelo trazido da CNH, em que ainda há tolerância de trinta dias após o vencimento para um documento de validade de cinco anos. Não vê como considerável um prazo de doze meses para um documento que possui validade de doze meses. Diz que talvez seja adequado deixar seis meses e, caso haja repercussão, alarga-se o prazo. Assegura que com o novo sistema haverá condições de acelerar o agendamento da Polícia Federal e este não será um impedimento para renovação. Lembra que a intenção é modernizar o que se tem hoje, mas é certo que modernizando - inclusive o documento atual - haverá vários dispositivos de celeridade.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** dá o prazo de seis meses como aprovado.

Seguindo a pauta, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** explicita que atualmente o art. 6º-A tem cinco hipóteses de extinção. Se a Coordenação-Geral se depara com um protocolo muito antigo e sem renovação, hoje é necessário fazer a entrevista. Entretanto, o índice de ausência é altíssimo. A ideia é que, caso não haja renovação depois de seis meses a partir do vencimento, a Coordenação-Geral dê como extinto o processo. Ao invés de trazer para discussão do Comitê, a Coordenação-Geral já decidiria. Outro ponto trazido pelo Sr. Bernardo é o art. 5º, sobre atualização. Atualmente é disposto da seguinte forma: "Art. 5º Caberá ao solicitante manter atualizado perante a Polícia Federal e a CGARE seu endereço, telefone e demais meios de contato, a fim de que sejam efetuadas as notificações para entrevistas e demais atos processuais." Propõe-se a mudança de redação para: Art. 5º É dever do refugiado, bem como do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, manter atualizado perante a Coordenação-Geral do Conare, seus dados de contato, a fim de que sejam efetuadas as notificações necessárias a todos os atos e fases processuais.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** afirma que a ideia que está se passando é a de que o solicitante terá de ir aos dois lugares (Polícia Federal e CG-Conare) para fazer a atualização. Sugere que se especifique a Coordenação-Geral.

O **Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto** questiona a necessidade de justificativa. Sugere que seja colocado apenas a obrigação de manter os dados atualizados.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** dá como aprovadas as alterações sugeridas – com a justificativa – inclusive o formulário em anexo, por unanimidade. O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** retoma os casos [...] da lista de indeferimento que haviam sido retirados de pauta. Foram aprovados. Em seguida destaca o caso que havia gerado dúvida, da lista de indeferimento, o caso [...]. Lembra que a proposta da Coordenação-Geral é pelo reconhecimento e explica que é um caso de perseguição [...]. Ressalta [...]. Entendeu-se que o caso possui credibilidade interna e externa, mas é complexo e por isso foi colocado em pauta.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva** ressalta o material trazido pelo Acnur, que traz provas de que a perseguição [...] ainda persiste no local de residência [...]. Este é um local que por muito tempo teve ausência do Estado e o restabelecimento do governo não aconteceu de forma automática e rápida.

O **Sr. Federico Martínez-Monge** expõe que os relatórios trazem a importância do [...], mas também um adendo sobre o governo [...].

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** lembra que a alegação do indivíduo é justamente a de que há perseguição de [...].

O **Sr. Gustavo Sénéchal** informa que ainda não há avaliação da embaixada. Por isso talvez fosse conveniente postergar o caso para janeiro.

O **Sr. Gustavo Zortea da Silva**, em contrapartida, afirma que o caso já possui elementos para aprovação.

O **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** ressalta a importância do que foi destacado pelo Acnur, o fato de que ainda não há cláusula de cessação [sobre o país de origem].

O **Sr. Luiz Pontel de Souza**, com elementos suficientes, abre a votação. Os representantes da Polícia Federal, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Sociedade Civil e a presidência votaram pelo reconhecimento. O caso foi deferido por unanimidade.

Por fim, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** dá por encerrada a pauta e propõe a data da próxima reunião para o dia 25 de janeiro, última sexta-feira do mês.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** introduz os agradecimentos finais da reunião falando sobre a importância do cargo de Secretário-Executivo, que possui responsabilidades gigantescas. Informa que há uma nova Secretária escolhida, Maria Hilda Marsiaj Pinto, Subprocuradora-Geral da República, com grande senso de justiça e que vem representando o Ministério Público Federal com alto perfil, conhecimento da legislação e visão de proteção social, o que a torna adequada para o cargo e representa um ganho para a Secretaria Nacional de Justiça

O **Sr. Luiz Alberto Mato dos Santos** lembra que a Resolução Conjunta CNIG e Conare foi publicada e representa um avanço muito grande como já havia sido colocado pelo Sr. Gustavo Zortea. Informa que os processos serão dirigidos ao CNIG de forma individualizada e ainda em meio físico em razão dessas mudanças.

Em seguida, o **Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté** anuncia que a nova notificação para as entrevistas virá em quatro idiomas e ainda está sendo verificada a possibilidade do árabe. Depois, agradece ao Acnur pelos uniformes das missões e a colaboração de todos nas reuniões do Comitê.

O **Sr. Luiz Pontel de Souza** recorda a extinção do Ministério do Trabalho no futuro governo. Em seguida, agradece a todos os representantes membros do Comitê e encerra a 135ª Reunião Ordinária do Conare de 20 de dezembro de 2018.